TC 2.090/2007

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMT. Serviços de fiscalização automática de trânsito. 1. A Administração não deve permitir que a prestação de serviços públicos venha a sofrer interrupção. Art. 24, IV e art. 26, parágrafo único, I, Lei 8.666/93. 2. Comprovado, extemporaneamente, a inexistência de processos judiciais de falência e concordata. Arts. 22, II, 'a', 52, 75, 77, 102 e 103, todos da Lei 11.101/05. REGULAR. Votação unânime.

3ª Sessão Ordinária não Presencial

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o contrato.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Tratam estes autos da análise do Contrato nº 14/07-SMT-GAB firmado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a empresa Data Traffic S.A, por meio de dispensa de licitação, objetivando prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento Sistema Radar/estático – Lote 1.

Após análise, a Auditoria desta Corte manifestou-se pela irregularidade do contrato em referência, conforme consubstanciado nos relatórios de fls. 682/696.

Tendo em vista as conclusões alcançadas pela AUD, foram intimados os agentes públicos responsáveis, bem como os representantes legais da empresa contratada, para apresentação de manifestação acerca das irregularidades apontadas pela SFC.

Com a juntada dos esclarecimentos dos interessados sobreditos, os autos foram encaminhados à AJCE que, acompanhando o parecer da AUD, posicionou-se pela irregularidade do instrumento objeto destes autos.

Na sequência, a PFM teve oportunidade de se manifestar, ocasião em que indicou não ter havido a competente intimação da Origem para apresentação de esclarecimentos em face das constatações da Auditoria.

Devidamente oficiada, a Origem apresentou, às fls. 805/815, sua manifestação, a qual foi devidamente analisada pela Auditoria às fls. 818/823 , que concluiu que :

*"Após análise da documentação enviada pela Origem, mantemos a conclusão pela **irregularidade** do Contrato nº 14/07-SMT-GAB, pelos seguintes motivos:*

Irregularidades:

- *Não caracterização da situação de emergência, infringindo o inciso IV do art. 24 e o inciso I do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93;*

- *Entende-se necessária a verificação pela entidade contratante da existência de processos falimentares ou de recuperação judicial em face da contratada (interpretação teleológica dos artigos 22, II, 'a', 52, 75, 77, 102 e 103, todos da Lei Federal nº 11.101/05);*

- *O Anexo ao contrato efetivamente assinado pelas partes (fls. 623/668) difere em alguns aspectos do termo dereferência utilizado para a consulta de preços formulada às empresas participantes do rito simplificado (fls. 20/77), pelo comparativo efetuado no quadro de fls. 679/681, infringindo o §2º do art. 54 da Lei Federal nº 8.666/93;*

Impropriedade:

- *Não se vislumbrou uma justificativa razoável para a aquisição de um novo Centro de Processamento;*

Por fim, deixamos a critério de Vossa Excelência a relevação da impropriedade quanto à remessa de informações pelo SERI com atraso de 17 dias, infringindo a Instrução 01/02 e Resolução 05/02 desta Corte."

Em nova manifestação, a AJCE manteve seu entendimento pela irregularidade do Contrato nº 14/07, destacando a ausência de configuração da situação de emergência (fls. 826/829).

Na sequência, os autos foram encaminhados à PFM que, às fls. 831/859, requereu o acolhimento do ajuste, com a relevação das impropriedades constatadas pela AUD, eis que meramente formais ou, caso esse não seja o entendimento do Plenário desta Corte, pleiteou reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Ao final os autos foram encaminhados à Secretaria Geral que se posicionou, com fulcro nas manifestações dos órgãos técnicos pré-opinantes, pela irregularidade do Contrato n° 14/07-SMT-GAB.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato nº 14/07-SMT-GAB, firmado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a empresa Data Traffic S.A, pelo valor de R$ 1.323.454,08, objetivando prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento Sistema Radar/estático – Lote 1.

Referida contratação se deu por dispensa de licitação, tendo por base o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, que autoriza dispensa do certame em situações de emergência, uma vez que a prestação dos serviços públicos não pode sofrer solução de continuidade.

Em que pesem as justificativas apresentados pelos interessados, a Auditoria considerou que a aludida emergência a justificar a dispensa do procedimento licitatório decorreu, na verdade, de erros de planejamento gerencial, uma vez que o procedimento não foi deflagrado com o lapso temporal suficiente para ser concluído antes do término do contrato antecessor.

No entanto, mesmo em face de falhas gerenciais, a Administração não deve permitir que a prestação de serviços públicos venha a sofrer interrupção, mormente em se tratando do presente objeto, relacionado à fiscalização automática de trânsito por meio de equipamentos registradores de excesso de velocidade, conforme reconhece a própria Auditoria à fl. 686:

" (...) a simples existência de um sistema de detecção de infrações de trânsito, em especial a com radar, coíbe o abuso da velocidade pelos motoristas e, consequentemente, impacta sobre o número de acidentes graves de veículos entre si e em face de pedestres".

Além do mais, ressalte-se que a Origem adotou as providências para o lançamento da nova licitação, a qual somente não foi concluída antes do termo do contrato anterior por circunstâncias alheias à sua vontade, o que afasta a caracterização de má-fé à conduta dos agentes públicos envolvidos.

Em relação à ausência de verificação pela Origem da existência de processos falimentares ou de recuperação judicial em face da contratada, afasto a presente falha diante da apresentação nos autos, ainda que de forma intempestiva, de cópia autenticada de certidão demonstrando inexistir perante a contratada processos judiciais de falência e concordata (fl. 772).

No que tange à falha apontada pela Auditoria quanto ao contrato assinado pelas partes diferir em alguns aspectos do termo de referência utilizado para a consulta de preços, entendo que as justificativas apresentadas pelos interessados afastam a caracterização da irregularidade, nos termos da manifestação da AJCE lançada às fls. 781/782.

Quanto ao apontamento sobre a falta de justificativa razoável para a aquisição de um novo Centro de Processamento, tendo em vista que a Auditoria classificou a presente falha como uma impropriedade, esta não tem o condão de, por si só, infirmar a regularidade da contratação.

Relevo ainda, eis que meramente formal, o atraso de 17 dias para remessa de informações pelo SERI, nos termos da Instrução 01/02 e Resolução 05/02 desta Corte.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULAR** o Contrato nº 14/07-SMT, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes – SMT e a Empresa Data Trafic S/A.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.